

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 228ª (DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR PISANI PLÁSTICOS S.A.

Pelo presente instrumento:

I. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“**Emissora**”); e

II. OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada nos termos de seu contrato social (“**Agente Fiduciário**”).

A Emissora e o Agente Fiduciário serão doravante denominados, em conjunto, como “**Partes**” ou, individualmente, como “**Parte**”.

CONSIDERANDO QUE:

i. em 06 de fevereiro de 2023, foi celebrado o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 228ª (Ducentésima Vigésima Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Pisani Plásticos S.A.*” (“**Termo de Securitização**”) entre a Emissora e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução nº 60 da CVM, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor, visando a regular a 228ª (ducentésima vigésima oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora (“**CRA**”);

ii. os CRA são objeto de oferta pública de distribuição sob o regime de melhores esforços, na modalidade de registro automático, nos termos da Resolução CVM 60 e Resolução CVM nº 160, de 13 de junho de 2022, conforme alterada;

iii. as Partes desejam, de comum acordo, aditar o Termo de Securitização para fins de cumprimento das exigências recebidas pela B3; e

iv. tendo em vista que, até o momento, não houve a subscrição e integralização dos CRA, dispensa-se a necessidade de anuência dos investidores para a formalização das alterações desejadas.

RESOLVEM, de forma irrevogável e irretroatável, celebrar o presente *Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 228ª (Ducentésima Vigésima Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Pisani Plásticos S.A.* ("**Aditamento**"), de acordo com os termos e condições abaixo:

1. Definições. Termos iniciados por letra maiúscula e de outra forma não definidos neste Aditamento terão os significados que lhes são aqui atribuídos no Termo de Securitização

2. Aditamento.

2.1. Em decorrência do acima previsto, as Partes desejam de comum acordo, alterar a redação da Cláusula 9.1. e incluir as Cláusulas 17.9.1., 17.9.2. e 17.9.3., todas no Termo de Securitização, que passarão a vigor com a seguinte redação:

"9.1. A Emissora deverá efetuar a Amortização Extraordinária dos CRA, quando parcial ("**Amortização Extraordinária**"), e o resgate antecipado dos CRA, quando total, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ou consulta aos Titulares de CRA, com recursos oriundos dos pagamentos devidos pela Devedora, pelo Valor Nominal Unitário dos CRA, ou seu saldo, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos, calculados pro rata temporis, desde a primeira Data de Integralização, ou a data de cálculo imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento, além de despesas, e valores referentes a quaisquer penalidades, custos e despesas incorridos, caso (i) seja decretado o vencimento antecipado das Notas Comerciais, conforme Cláusulas 6.1.1 e 6.1.2 do Instrumento de Emissão das Notas Comerciais ("**Eventos de Resgate Antecipado**"); (ii) a Devedora realize o Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais (conforme definido no Instrumento de Emissão das Notas Comerciais); e (iii) ocorra o recebimento de montante decorrente do pagamento de valores eventualmente recuperados decorrentes da cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente inadimplidos ou da excussão das Garantias, conforme o caso. A B3 deverá ser comunicada, por meio de correspondência do Agente Fiduciário, com cópia ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à Emissora, da ocorrência de qualquer Evento de Resgate Antecipado, imediatamente após a sua declaração.

17.9. Distribuição Parcial: Será possível a distribuição parcial dos CRA.

17.9.1. Em razão da possibilidade de Distribuição Parcial, conforme dispõe o Art. 74 da Resolução CVM 160, os Investidores Profissionais poderão condicionar sua adesão a que haja distribuição (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) de Preço de Subscrição o maior ou igual ao mínimo previsto na Oferta e menor que a totalidade dos CRA originalmente objeto da Oferta.

17.9.2. Na hipótese de Distribuição Parcial do CRA e não tenha havido o atingimento do montante mínimo, nos termos do Art. 73 da Resolução CVM 160, o Preço de Subscrição dos CRA deve ser integralmente restituído aos Investidores Profissionais, na forma dos termos e condições constantes nos Documentos da Oferta.

17.9.3. O disposto na Cláusula 17.9.2. acima aplica-se à devolução Preço de Subscrição dos CRA ofertados aos Investidores Profissionais que tenham condicionado sua adesão à distribuição total dos CRA, conforme previsto no item (i) da Cláusula 17.9.1.”

3. Ratificação. Todas as disposições e Anexos do Termo de Securitização não aditadas ou modificadas pelo presente Aditamento são ora ratificadas pelas Partes em sua integralidade, e subsistirão em plena eficácia e vigor em conformidade com seus termos.

4. Lei Aplicável. O presente Aditamento será regido e interpretado segundo as leis da República Federativa do Brasil.

5. Foro. Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Aditamento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6. Assinaturas Eletrônicas. Fica ajustado entre as Partes que o presente Aditamento assinado eletronicamente, por meio de qualquer ferramenta passível de verificação da vontade das Partes e comprovação de autoria, inclusive as que utilizem certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

E, por estarem justas e contratadas, assinam eletronicamente o presente Aditamento, obrigando-se por si, por seus sucessores ou cessionários a qualquer título, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2023.

[restante da página deixada intencionalmente em branco]

(Página de assinaturas do Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 228ª (Ducentésima Vigésima Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Pisani Plásticos S.A.)

Eco SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF: